

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS.  
DD. Dr. ALEX DE SA OLIVEIRA.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 09/2021  
Processo Administrativo nº 23235.005358/2021-11

CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.546.484/0001-00, com sede no SAAN, Quadra 3, Lote 320, Asa Norte, em Brasília/DF, CEP 70632-300, com fundamento no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 e no Item 11 do Edital do Pregão Eletrônico em questão, interpor

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de acolhimento indevido da proposta da empresa JUDÁ SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 20.212.548/0001-02, com a consequente aceitação da proposta e habilitação da mencionada empresa no certame, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

#### 1. DO BREVE RELATO DOS FATOS:

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por grupo, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global, cujo objeto é a "escolha da proposta mais vantajosa para eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de vigilância armada do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

Após regular processamento do certame, é de se destacar que a licitante RECORRIDA apresentou proposta de preços com a exclusão de itens que obrigatoriamente deveriam ter sido cotados em sua oferta, dentre outras inconsistências a serem adiante indicadas, o que demonstra a inviabilidade de aceitação e habilitação da mencionada empresa no certame.

Não há, portanto, fundamento para levar adiante essa licitação com empresa que, a um só tempo, desatende aos requisitos da licitação e que causará prejuízos à Administração em caso de contratação, como adiante se demonstrará.

É este o breve relato do necessário.

#### 2. TEMPESTIVIDADE:

Conforme consta da Ata, a data limite para registro de recurso é 30 de abril de 2021, razão pela qual é plenamente tempestiva a presente peça, devendo ser conhecida e ter o mérito julgado.

#### 3. DO MÉRITO:

Abaixo as razões de mérito pelas quais entende a ora RECORRENTE não haver qualquer fundamento para a decisão dessa Administração que considera a proposta de preços da empresa JUDÁ SEGURANÇA PRIVADA EIRELI classificada no presente certame.

##### 3.1. Do Papel do Pregoeiro:

Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do pregoeiro aduz:

"É importante reconhecer que o pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública.

"Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam."

É papel do pregoeiro assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no edital. Deve haver a congruência da legalidade e da economicidade.

No caso em tela estão sendo ladeados ambos os princípios, mas ainda há tempo de corrigir a questão e fazer

prevalecer as regras do Edital, da Lei e do Direito.

### 3.2. Da preliminar de incompetência de autoridade para decidir sobre respostas a diligências:

Primeiramente é necessário demonstrar que o dever de decidir sobre as respostas apresentadas pelo licitante, em diligência realizada, conforme registrada na ATA do certame, não cabia ao Diretor de Administração e Finanças, mas sim ao pregoeiro.

À luz do que determina o Decreto nº 10.024/2019:

“Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

“[...]”

“II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

“[...]”

“Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.”

Dessa forma, não poderia o Diretor da Administração e Finanças assinar e decidir sobre a diligência realizada, o que deveria, de plano, ser realizada pelo pregoeiro, conforme determina o dispositivo acima referido.

No momento em que autoridade incompetente pratica ato administrativo, configura-se vício insanável que não é passível de convalidação, importando nulidade do ato.

Nesse sentido, há vício no processo que macula o acolhimento das informações prestadas pela RECORRIDA e que serviram de embasamento para que ela fosse considerada aceita e habilitada neste certame, o que deve, obrigatoriamente, ser revisto por essa nobre Administração, desclassificando-a!

A decisão relativa ao ato aqui impugnado gerou outra consequência neste mesmo certame.

### 3.3. Da preliminar de impedimento para decidir recursos administrativos como autoridade superior:

O Sr. Diretor de Administração e Finanças é também membro da comissão de licitação. Consta da ata a informação. Tal situação gera, automaticamente, impedimento do Diretor, como autoridade superior para fins de julgamento de recurso, quando o pregoeiro mantém a decisão.

Nesse compasso, quando há recursos em procedimentos licitatórios, como o presente, assim dispõe o Decreto nº 10.024/2019, que trata do tema:

“Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

“[...]”

“VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;”

Uma vez rejeitado o presente recurso pelo pregoeiro, por exemplo, o Sr. Diretor de Administração e Finanças não pode julgá-lo como autoridade superior competente, justamente por fazer parte da mesma comissão de licitação que entendeu não haver irregularidade na aceitação e habilitação da proposta de preços da empresa RECORRIDA, JUDÁ SEGURANÇA PRIVADA EIRELI.

O entendimento do referido Diretor está maculado por conta disso. Ele, na condição de autoridade superior, não tem como decidir de modo diverso do que já decidiu quando acolheu a proposta de preços da RECORRIDA, acrescido do acolhimento das diligências prestadas e que foi retratado no Item anterior. O convencimento da referida autoridade já está formado.

Assim, qualquer argumento que seja lançado em recurso, por outro licitante, não será capaz de fazer com que ele, numa posição distanciada dos fatos – como assegura o duplo grau de jurisdição para julgamento – decida de modo diverso do que já decidiu. Seria até contraditório.

A Lei nº 9.784/1999, aplicável ao caso, fixa que:

“Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

“I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

“[...]”

“Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

“Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.”

O Sr. Diretor de Administração e Finanças, nestes autos, tem interesse DIRETO (ou no mínimo INDIRETO) para atuar na condição de autoridade superior para julgamento do presente recurso, ou seja, se o pregoeiro não revisitar a própria decisão de aceitação e classificação da proposta de preços da RECORRIDA, a autoridade superior TAMBÉM NÃO IRÁ FAZÊ-LO, justamente por já ter decidido também sobre esta licitação, tanto ao fazer parte da comissão de licitação – corroborando o ato do pregoeiro, portanto – quanto por ter analisado e decidido as diligências mencionadas no item anterior.

Nesse sentido, se o pregoeiro não acolher os pedidos adiante delineados (o que não se esperar ocorrer,

justamente porque há vícios na proposta e nos documentos apresentados pela empresa RECORRIDA que indicam no sentido obrigatório de rejeição da proposta), o Sr. Diretor de Administração e Finanças, se de fato for a autoridade competente superior ao Pregoeiro, NÃO PODERÁ JULGAR O RECURSO, na forma do art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019, devendo ser endereçada a outra autoridade, regularmente constituída, para julgamento, de forma a não ofender o devido processo legal, o duplo grau de jurisdição, o contraditório e a ampla defesa neste certame licitatório.

Além destes vícios procedimentais que maculam a aceitação da proposta de preços da RECORRIDA, há outros que também não se pode ladear.

#### 3.4. Dos vícios insanáveis na proposta da RECORRIDA:

Esse i. Pregoeiro, ao conduzir o certame, verificou inúmeros erros e irregularidades na proposta de preços apresentada pela RECORRIDA, conforme registrado na ATA.

Equivocou-se, entretanto, ao querer equacionar, por meio de diligências, vícios insanáveis em que a mencionada empresa incorreu, deixando-a, inclusive, apresentar NOVA PROPOSTA DE PREÇOS COM INCLUSÃO DE ITENS NÃO COTADOS NO MOMENTO ADEQUADO.

Olvidou-se, portanto, do que dispõe o próprio Edital da licitação:

"7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência."

Tratar-se-á, doravante, de cada um desses vícios insanáveis e ilegalidades cometidas neste certame, de modo que a decisão de aceitação e classificação da proposta de preços da RECORRIDA possa ser revista a tempo de evitar mais prejuízos à Administração e a ofensa à legislação em vigor que pode, inclusive, ser reparada por determinação ou de Órgãos de Controle ou do próprio Poder Judiciário.

##### 3.4.1. Da cotação ilegal errônea quanto aos postos:

O item 1 do Termo de Referência detalha quais são os requisitos que deverão ser atendidos pelos licitantes para preenchimento correto das planilhas.

Veja-se, por exemplo, o que diz a planilha de cotação de preços da RECORRIDA em relação ao custo das motocicletas 125 cc, que, enquanto o edital previa um custo total de R\$ 13.640,00 (trezentos mil seiscientos e quarenta reais), o qual está mais ou menos na média de mercado, conforme aferição realizada por essa Recorrente, a JUDÁ, no intuito de conseguir "fechar sua planilha de custos", simplesmente baixou o preço do item em cerca de 20%, para alçá-lo a R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Mas a planilha da licitante não traz apenas valores inexequíveis. Na verdade, promove uma verdadeira confusão, senão vejamos:

A proposta anexada ao sistema em 13/04/21, em formato Excel, apresenta, na "MEMÓRIA DE CÁLCULOS", os seguintes valores:

- ACESSÓRIOS POSTO ARMADO: R\$ 58,20
- UNIFORME POR VIGILANTE: R\$ 66,12

Porém, nas planilhas de custos dos postos de serviços, na MESMA PROPOSTA e arquivado, apresenta:

- UNIFORME: R\$ 78,02

Apresenta, ainda, a rubrica MATERIAIS (custo mensal por empregado), no valor de R\$ 68,75, valor este que não sabemos de onde saiu, já que seu memorial de cálculo apresenta um valor e as planilhas de custos de cada posto apresenta outros.

E a confusão prossegue.

Na proposta final, apresentada em formato PDF, o que não nos permite aferir os cálculos em cada "célula", apresentou no MEMORIAL DE CÁLCULO:

- ACESSÓRIOS: R\$ 59,72
- UNIFORMES: R\$ 66,12

Enquanto nas planilhas de formação de preços dos postos apresentou:

- UNIFORMES: R\$ 59,72
- MATERIAIS: R\$ 68,75 (não se sabe se a JUDÁ estava se referido aos ACESSÓRIOS).

Portanto, prezados senhores, a proposta da licitante, além de outras, contém uma série de irregularidades que deveriam ter culminado com a sua sumária desclassificação.

Noutras palavras: a RECORRIDA, ao preencher suas planilhas de preços, juntadas ao processo, promoveu uma verdadeira confusão, talvez até para justificar suas cotações à Administração, transparecendo o odioso JOGO

DE PLANILHA para se beneficiar. Ao deixar de lançar os referidos valores nos campos adequados, criou ARTIFICIALMENTE a condição de "proposta mais vantajosa perante a Administração". Por isso, jamais deveria ter sido aceita e classificada!

Vale ressaltar que a RECORRIDA teve várias oportunidades de apresentar uma proposta correta, eis que por mais de uma vez anexou ao sistema sua cotação de preços.

A persistir a classificação da proposta de preços da RECORRIDA, prestigiar-se-á a inaceitável aceitação de proposta incorreta, que se quer evitar! E ainda há tempo de a Administração rever a incorreta decisão.

Nessa linha, a empresa RECORRIDA não apresentou proposta de preços condizentes com a realidade do mercado e das condições estabelecidas, descumprimento as regras do edital:

"8.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que:

"8.4.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

"8.4.2. contenha vício insanável ou ilegalidade;

"8.4.3. não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), percentual de desconto inferior ao mínimo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

"7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contendo vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência."

Por tais motivos, deve essa Administração rever imediatamente a classificação da licitante RECORRIDA, uma vez que, não atendeu às exigências do certame.

Há mais ilegalidades no torneio.

3.5. Da impossibilidade de aceitação de documentação após a abertura do certame:

Nos termos do Decreto que regulamenta o Pregão, em seu art. 26, caput e §6º, os documentos de habilitação devem ser entregues, juntamente com a proposta, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, ou seja, até as 9h do dia 13/04/2021.

Com a abertura da sessão pública, a fase de apresentação de propostas e documentos de habilitação se encerra, sendo permitido apenas o envio de documentos complementares necessários à confirmação daqueles já apresentados, que foram exigidos no edital, conforme dispõe o §9º:

"Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

"[...]

"§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

"[...]

"§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38."

Não é possível, como foi feito nesse certame, abrir prazo para que os licitantes enviem, posteriormente, documentos não enviados originalmente, como ocorreu neste certame.

A RECORRIDA apresentou, por exemplo, o documento de "GFIP – comprovação FAP" na licitação e, após resposta de diligência, apresentou OUTRO DOCUMENTO chamado "Comprovação FAPxRAT.pdf", ou seja, DOCUMENTO NOVO E DIVERSO do que apresentou no certame e após a data de abertura, o que é vedado pela legislação.

Tal questão, deve ser observada por esse i. Pregoeiro, o qual deveria ter, de plano, inabilitado a empresa RECORRIDA, uma vez que, não é possível a juntada de documentos novos posteriores a abertura do certame:

A Lei nº 8.666/93, dispõe:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

"[...]

"§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Permitir à licitante declarada vencedora apresentar novos documentos de habilitação, depois da abertura do pregão, é ato que afronta direta e simultaneamente os princípios basilares que regem as licitações públicas, em especial: legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, o que demanda INABILITAÇÃO imediata da RECORRIDA.

Diante de tudo que já foi exposto, a RECORRIDA já deveria ter sido INABILITADA se não fosse a documentação nova apresentada após a abertura do pregão (em nítida afronta à legalidade e isonomia) e ainda por não ter cumprido todas as exigências editalícias.

### 3.6. Da ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Por tudo o que foi exposto até aqui, houve clara e franca violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em especial aos seguintes itens editalícios:

"7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência."

Ao deixar de desclassificar imediatamente a licitante que desatendeu aos itens editalícios referidos, a Administração violou o próprio regramento que estatuiu no Edital, o que não pode prevalecer.

Mas ainda há tempo de corrigir o equívoco.

### 3.7. Da ofensa ao princípio da impessoalidade:

Ao proceder da forma como procedeu, oportunizando à licitante ora RECORRIDA a possibilidade de corrigir a proposta e inserir documentos novos, a Administração chama para si a atenção de estar privilegiando determinada licitante em detrimento de todas as demais.

Já foi demonstrado matematicamente neste Recurso Administrativo que a proposta de preços da ora RECORRIDA não se sustenta, dadas as inconsistências que apresentou, ou seja, em pouquíssimo tempo de execução contratual, haverá problemas na contratação.

Adotar postura de forma a privilegiar a licitante ora RECORRIDA em face de todas as demais ofende o princípio da impessoalidade.

### 3.8. Da ofensa ao princípio do julgamento objetivo:

Do mesmo modo, ofende o julgamento objetivo do certame a oportunidade de que a licitante corrija, em mais de uma oportunidade, vícios insanáveis da proposta, inclusive indicando quais pontos devem ser retificados.

Ora, agindo dessa forma, a Administração extrai situações não previstas no edital, julgando subjetivamente a proposta de preços apresentada pela licitante ora RECORRIDA, o que também não pode acontecer.

Deve, desse modo, ser trazida a legalidade de volta ao presente torneio público.

### 3.9. Da proibição de comportamento contraditório (venire contra factum proprium):

A Administração também se contradisse na presente licitação, sendo que a violação a tal princípio é amplamente rechaçada pelo Poder Judiciário, assim:

"1. É fato incontroverso nos autos que a recorrida encontra-se registrada no Ministério da Agricultura como "produtora de sementes." É o próprio art. 30 do Decreto n. 81.877/78 que conceitua produtor de semente como "toda pessoa física ou jurídica devidamente credenciada pela entidade fiscalizadora, de acordo com as normas em vigor". Tendo a recorrida obtido o registro competente, não cabia à União indagar ou desclassificar essa situação jurídica sem o procedimento adequado, a fim de excetuá-la da alíquota reduzida descrita no art. 278 do RIR (Decreto n. 85.450/80).

"2. Ademais, ao assim pretender fazer, está a União inserida em patente comportamento contraditório, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, pois a ninguém é dado venire contra factum proprium, tudo em razão da caracterização do abuso de direito. Assim, diante da especificidade do caso, sem razão a recorrente em seu especial, pois é o registro no órgão de fiscalização competente, diante do reconhecimento da própria União do cumprimento dos requisitos legais, que faz com que a pessoa jurídica ora recorrida seja qualificada como produtora de sementes.

"3. Agravo regimental improvido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 396489/PR, Segunda Turma, Relator: Ministro Humberto Martins. Diário eletrônico de Justiça (do) Superior Tribunal de Justiça. 26 mar. 2008.)

\*\*\*\*\*

"I. Tendo em vista que o abandono de cargo (assim como ocorre com a inassiduidade habitual, nos termos do art. 139 da Lei n.º 8.112/1990) se revela como um grau (e, mais precisamente, o grau máximo) de faltas ao serviço, a elisão de tal situação jurídica, por parte da própria Ré, ao realizar arquivamento de PAD – processo administrativo disciplinar para se apurar tudo isso – convencendo-se dos argumentos desenvolvidos pela AUTORA sobre a forma de justificação de motivo de faltas ao serviço adotada por ela, e, por conseguinte, declarou a inexistência de responsabilidade administrativa da AUTORA pela suposta prática da indigitada conduta –, deixa de justificar a realização de descontos na remuneração da AUTORA a título de reposição ao erário de vencimentos percebidos nos respectivos dias, com fundamento no art. 44, caput, II, dessa Lei, já que simplesmente não se reconhece a existência de uma causa que produza este efeito jurídico genérico.

“II. Mesmo que assim não fosse, em aplicação do princípio da vedação da assunção de comportamentos contraditórios entre si (expresso através da máxima *nemo potest venire contra factum proprium*), não é tolerável, por parte da Ré, ou seja, da mesma entidade pública, na mesma conjuntura, diante de uma mesma conduta praticada pela AUTORA, reconhecer a licitude da forma de justificação de motivo de faltas ao serviço adotada por ela e, *pari passu*, realizar desconto em sua remuneração a título de reposição ao erário de vencimentos percebidos nos respectivos dias.” (Apelação Cível 420402, Sétima Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, Fonte: DJU - Data: 09/12/2008, p. 238.)

\*\*\*\*\*

“Nos autos do Processo de Contas nº 1291-02.00/10-0, foi imputado débito ao Chefe do Poder Executivo do Município de Segredo, referente à contratação indevida de serviços advocatícios da parte ré para a recuperação de créditos previdenciários que já haviam sido objeto de ação judicial anterior, proposta por outros procuradores. Entretanto, o fato de o agente político ter contratado escritórios de advocacia para execução de serviços semelhantes, implicando gasto indevido, não demonstra, de per si, que a parte ré tenha causado dano ao erário. Ao contrário, foi comprovado o adimplemento contratual, o que obsta seja imputada à parte apelada a responsabilidade pela glosa. Situação que denota conduta contraditória do Município de Segredo - *venire contra factum proprium*. A improcedência do pedido, portanto, era medida que se impunha. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.” (Apelação e Reexame Necessário Nº 70067057430, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 09/06/2016.)

Além da vedação ao comportamento contraditório, que determina a revisão do ato pela Administração, não poderia ela ter feito as diligências em excesso que fez, ainda mais para corrigir defeitos insanáveis da proposta de preços da ora RECORRIDA.

A Administração não pode adotar comportamento contraditório.

O Edital do Certame, numa parte, dispõe que:

“6.2 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência.”

Noutra, alude que:

“7.6 A inclusão na proposta de item de custo vedado não acarretará a desclassificação do licitante, devendo o pregoeiro determinar que os respectivos custos sejam excluídos da Planilha, adotando, se for o caso, as providências do art. 26, § 3º, do Decreto n.º 5.450/05.

“7.6.1 Na hipótese de contratação com a previsão de itens de custos vedados, tais valores serão glosados e os itens serão excluídos da Planilha, garantidas ampla defesa e contraditório.”

As disposições demandam a adoção de providências, pela Administração, opostas entre si.

Em casos que tais, a Administração deve seguir o previsto na legislação em vigor, que determina a DESCLASSIFICAÇÃO de propostas de preços como a da RECORRIDA.

3.10. Da violação ao princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração:

O mesmo ocorre em relação ao princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração. E proposta mais vantajosa não é, sempre e inexoravelmente, aquela de menor preço.

Novamente, o Tribunal de Contas da União aponta a necessidade de observância do princípio, além de chamar atenção para outros parâmetros que a administração pode observar quando da realização de certames públicos:

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. ACÓRDÃO TCU 357/2015

Como se observar também nesse ponto, acaso a Administração leve adiante o certame, nos moldes em que se encontra, causará prejuízos ao erário por não selecionar a proposta que seria a mais vantajosa não somente quanto ao preço, mas também quanto aos demais requisitos fixados no instrumento convocatório.

3.11. Do dever da melhor administração e da escolha da melhor decisão:

A Administração deve pautar sempre as decisões que toma orientada pelo dever de boa administração. Aliás, até mais que isso.

Sérgio Ferraz, a respeito do tema, afirma que:

"A Administração Pública tem, dentre as suas várias linhas principiológicas ou balizadoras, o dever de bem administrar, que não se satisfaz com a simples boa administração: é o dever da melhor administração. Em face de quatro ou cinco hipóteses boas, há uma que é a melhor sempre e essa é a única que pode ser adotada, seja pelo administrador, seja pelo juiz. E se essa é a única que pode ser adotada, o juiz tem mais que o poder, tem o dever de desfazer a decisão, quando a única não tiver sido escolhida, ainda que tenha sido escolhida uma boa, ainda que ele não possa ditar, em razão das limitações da função jurisdicional que exerce, qual a melhor para que seja seguida. Mas tem o poder constitucional de desfazer aquela que não é a melhor." (RDA 165).

Essa honrosa instituição pública não está praticando atos que indiquem a busca pela melhor administração.

Mas ainda há tempo de sanear tais vícios, conforme pedidos adiante aduzidos, evitando-se, inclusive, Representação junto ao Tribunal de Contas da União.

#### 4. DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria se digne a, analisando cada um dos pontos indicados no presente recurso administrativo:

a) INABILITAR E DESCLASSIFICAR a proposta de preços da empresa JUDÁ SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 20.212.548/0001-02, por descumprimento das regras editalícias e da legislação em vigor regente do certame;

b) DAR SEGUIMENTO ao certame, convocando as demais licitantes, até que se escolha uma que, realmente, apresente as condições mais vantajosas para a Administração;

OU, se ainda assim não entender

c) FAZER SUBIR o presente recurso à autoridade superior, para os mesmos fins, observado o disposto nos itens 3.2 e .3.3 deste recurso, no que toca ao impedimento eventual do Sr. Diretor de Administração e Finanças para julgamento definitivo.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 30 de abril de 2021.

CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
Maurício Pereira Duarte - Representante Legal

**Fechar**